

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Ref.: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“ALQUES”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2201, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por meio do seu Representante legal *in fine* assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988, no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como demais dispositivos aplicáveis ao que o caso comporta, apresentar

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DO
DISPÊNDIO DOS RECURSOS PÚBLICOS E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº **06307102/0001-30**, com endereço à Rua Prof.º Luís Pinho Rodrigues, nº 15, Jardim Renascença, Ed. Agenor Cossetti, São Luís/MA, pelos motivos de fato e de direito a seguir evidenciados.

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal, ao estabelecer a obrigação do Estado de licitar, também afirmou que este tem o dever de ser exercido com estrita observância ao princípio da

isonomia, devendo a Administração Pública conduzir o processo licitatório de maneira impessoal.

Em decorrência do princípio constitucional da impessoalidade, a Administração Pública deve servir a todos, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias, **não podendo atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas, uma vez que o fundamento para o exercício de sua função é sempre o interesse público e nunca o individual.** Neste sentido, a impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto de supremacia do interesse público sobre o privado.

Violado tal princípio, é quebrada, também, a isonomia no tratamento com os particulares, pois o administrador deixou de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Por essa razão, o motivo da Representação ora levada a essa Egrégia Corte Fiscalizadora tem motivações republicanas e democráticas, ligadas ao controle das contas públicas. Nesse sentido o § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, bem como o § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, são taxativos, no sentido de possibilitar a qualquer pessoa representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitação.

Art. 113. *O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

§ 1º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

Art. 170. *Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

§ 4º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

Ratifica o entendimento pertinente à representação aos órgãos de controle, a manifestação de Marçal Justen Filho, a saber:

“É atribuída a qualquer pessoa, física ou jurídica, a legitimidade para exercer o direito de petição ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno, envolvendo irregularidade na atividade subordinada à lei de licitações e contratos administrativos. O dispositivo evita que se deixe sem apuração alguma denúncia sob argumento de ilegitimidade no exercício do direito de representação”

Oportuno mencionar que o art. 5º, inciso XXXIV, alínea —all da Constituição Federal de 1988 dispõe que: —São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poderll, constituindo-se, portanto, em direito fundamental de qualquer pessoa física ou jurídica dirigir reclamações, queixas, representações, ou simplesmente externar suas opiniões aos Órgãos do Poder.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas, no exercício de seu dever constitucional, deve/pode examinar quaisquer irregularidades que cheguem a seu conhecimento, de ofício ou por provocação (por meio de denúncias ou representações).

Tendo em vista o disposto nos referidos instrumentos legais e doutrinários acima, os quais dispõem que qualquer licitante, seja pessoa física ou jurídica, tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação das Leis de Licitações, conclui-se, portanto, a legitimidade deste Particular em apresentar a presente Representação a este Egrégio Tribunal.

2. DO CONTEXTO FÁTICO

Antes de avançarmos à matéria de mérito ensejadora da presente Representação, urge evidenciar que a questão ora apresentada merece **URGENTÍSSIMA** intervenção desta Corte Fiscalizadora, haja vista que a iminência de violação à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em breve síntese, em 07 de março de 2023, a **ALQUES** e o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, celebraram o Contrato Emergencial nº 07/2023, cujo objeto era a prestação de serviços de gerenciamento completo e continuado do parque de iluminação pública do Município de São Luís/MA.

Nos termos do referido Contrato, os serviços deveriam ser prestados no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da assinatura. Nesse sentido, no dia 04 de setembro, o Contrato foi rescindido pelo Município, tendo em vista o decurso do prazo de vigência.

Impende destacar que, durante a execução do Contrato, todos os serviços foram devidamente executados pela Representante, estando pendentes de pagamento: a) a Nota Fiscal nº 414, emitida em 01/09/2023, no valor de R\$ 2.377.999,14, referente aos serviços de execução de obras realizados no período de 01 a 31/07/2023; e b) a Nota Fiscal nº 416, emitida em 13/09/2023, no valor de R\$ 1.116.061,70, referente aos serviços de manutenção realizados no período de 01 a 31/08/2023, totalizando, desta feita, o montante inadimplido de **R\$ 3.494.060,84 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta reais e oitenta e quatro centavos).**

Registre-se, por oportuno, que de acordo com o quanto previsto no item 2.2 da cláusula segunda do Contrato, os pagamentos deveriam ser efetuados pela Representada até o dia 30 (trinta) do mês imediatamente posterior à prestação do serviço. Logo, depreende-se que em se tratando da NF 414 o pagamento deveria ter ocorrido até 30/08/2023 e o da NF 416 até o dia 30/09/2023, o que não ocorreu.

Perante o contexto acima delineado, irressignada, a Representante apresentou 2 (duas) notificações extrajudiciais, solicitando o pagamento das referidas Notas Fiscais inadimplidas pela Representada. No entanto, até o presente momento, e apesar da proximidade do fim do ano fiscal, não houve qualquer resposta por parte do Município de São Luís/MA às notificações apresentadas.

Inclusive, vale salientar que conforme informações contidas no próprio Portal da Transparência do Município de São Luís, o valor consubstanciado na NF nº 414 é objeto do empenho nº 2843/2023, que se encontra liquidado, pendente apenas de pagamento. Já o referente à NF nº 416 é objeto do empenho nº 720/2023, também já liquidado e pendente de pagamento. Senão vejamos:

Processo	Fornecedor	Empenho	Secretaria Solicitante	Data Empenho	Objeto	Destinação	Modalidade	Nat. Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago
22529/2023	Citeluz Serviços De Iluminação Urbana S/A - 02.966.986/0001-84	2843/2023	12- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	28/09/2023	EMPENHO REFERENTE A 5ª (QUINTA) MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2023, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO E CONTINUADO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA, COMPREENDENDO OBRAS DE REFORMA OU MELHORIA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS A LED COM SISTEMA DE TELEGESTÃO, EM FAVOR DO CREDOR CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, EXECUTADOS NO PERÍODO DE 01/07/2023 A 31/07/2023.	-	6 - Dispensa	449051 - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.377.999,14	2.377.999,14	0,00

2353/2023	Citeluz Serviços De Iluminação Urbana S/A - 02.966.986/0001-84	720/2023	12- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	07/03/2023	EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO E CONTINUADO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA, COMPREENDENDO A GESTÃO OPERACIONAL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, ELABORANDO PROJETOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, PARA O EXERCÍCIO DE 2023.	-	6 - Dispensa	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.341.278,62	6.411.574,63	5.295.512,93
-----------	--	----------	---	------------	--	---	--------------	---	---------------	--------------	--------------

Não obstante o inadimplemento contratual acerca dos serviços realizados pela Representante, impende registrar, ainda, que, consoante busca realizada no Portal da Transparência do Município de São Luís/MA, foi verificado que, no dia 16 de agosto de 2023, a Representada firmou com a empresa **FM RODRIGUES & CIA LTDA**, o Contrato Emergencial nº 022/2023, cujo objeto é idêntico ao Contrato nº 07/2023 outrora firmado com a Representante.

Nessa perspectiva, e não obstante o Município de São Luís/MA permanecer inadimplente para com a ALQUES, em decorrência dos serviços executados por ocasião do Contrato nº 07/2023 que se findou, foi realizado o Empenho do montante de R\$ 4.485.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) e a liquidação da quantia de R\$ 982.495,56 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em favor da FM RODRIGUES, consoante se denota do *print* a seguir:

Processo	Fornecedor	Empenho	Secretaria Solicitante	Data Empenho	Objeto	Destinação	Modalidade	Nat. Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago		
19712/2023	F M Rodrigues & Cia Ltda - 48.893.226/0001-95	2134/2023	12- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	16/08/2023	EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO E CONTINUADO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA, COMPREENDENDO A GESTÃO OPERACIONAL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EM FAVOR DO CREDOR F M RODRIGUES & CIA LTDA., PARA O EXERCÍCIO DE 2023.	-	6 - Dispensa	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.485.000,00	982.495,46	0,00	0,00	Orçamentario

Ademais disso, destaca-se que, conforme informações das receitas, extraídas do referido Portal da Transparência, a Administração, no período de março a setembro de 2023 (vigência do Contrato), com relação aos recursos financeiros necessários ao pagamento do Contrato, vinculados ao Fundo de Iluminação Pública teve creditado o montante de R\$ 134.583.226,94 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), tendo sido arrecadada a exorbitante cifra de R\$ 58.891.066,43 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), **o que demonstra a Administração possuir perfeitas condições de adimplir o referido instrumento contratual.**

Impende ainda registrar que a este particular não restou outra alternativa, senão apresentar a presente Representação, vez que a conduta do Município de São Luís/MA, conforme se verá a seguir, além de atentar contra a Lei Orçamentária pela clara quebra da cronologia do dispêndio dos recursos públicos, vai de encontro aos diplomas normativos que regem a atividade da Administração Pública e do próprio agente público de modo que esse Colendo Tribunal fiscalizador não poderá corroborar com tamanha afronta à LEGALIDADE - ISONOMIA - MORALIDADE - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, devendo, de plano, determinar que o Município se abstenha de efetuar o pagamento do Contrato celebrado com a FM RODRIGUES, até que sejam adimplidas as suas obrigações junto à ALQUES.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, urge evidenciar que de acordo com o artigo 5º da Lei 8.666/93, todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.**

É de ressaltar, que o legislador concretizou no mencionado artigo 5º o direito de tratamento isonômico entre os fornecedores, na medida em que determina a obrigação da Administração em pagar o quanto devido (exigibilidade do pagamento), devendo o ente

público adimplir com suas devidas contraprestações em ordem cronológica de sua exigibilidade.

Antônio Roque Citadin¹ evidencia o caráter geral da norma acima mencionada e leciona:

*“A atual legislação traz também importante inovação, no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos dos débitos da Administração, **procurando coibir a prática de privilégios ou perseguições no momento do pagamento.** Privilegiar o credor, por si só, dá margem a irregularidades no pagamento de dívidas originárias dos contratos públicos. Pelo texto legal, **os pagamentos ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias próprias e da ordem cronológica dos vencimentos,** salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, o que dependerá de prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada”.(Grifos e destaques nossos).*

Nos brilhantes ensinamentos de Marçal Justen Filho², o prazo de liquidação da obrigação por parte da Administração integra, sem sombra de dúvidas, **a equação econômica financeira do contrato administrativo**. Segundo afirma, “quando o particular formula sua proposta, toma em vista a dilação de tempo necessária à obtenção do pagamento”. Ainda assevera:

Com efeito, é relevante para o particular não apenas o prazo em que sua obrigação é exigível, o que envolve um encargo para ele, mas também a determinação do prazo previsto em lei, no ato convocatório ou no contrato para que a Administração satisfaça própria obrigação. Observe que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômico-financeira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento em condições, inclusive de prazo, que melhor lhe apropssem significaria de todo inútil todo o sistema constitucional de garantia da equação econômico financeira do contrato.

Marçal ainda afirma que se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para a liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade. Leciona, ainda, não ser compatível com a Constituição brasileira, qualquer dispositivo que propicie ou facilite a improbidade³.

No caso em espeque, a ALQUES celebrou com o Município de São Luís/MA, Contrato Emergencial nº 07/2023, cujo objeto era a prestação de serviços de

¹ CITADINI, ANTÔNIO ROQUE. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 2ª ed.

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed.

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed

gerenciamento completo e continuado do parque de iluminação pública do Município de São Luís/MA.

Ocorre que, conforme dito alhures, apesar da escorreta prestação dos serviços, o município ora referido deixou de efetuar o pagamento das Notas Fiscais nº 414 e 416, devidos ao contrato celebrado com essa Representante, gerando prejuízos à saúde financeira do contrato na monta de **R\$ 3.494.060,84 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta reais e oitenta e quatro centavos).**

Assim, notável que o inadimplemento em questão não se deu por insuficiência de recursos do erário – haja vista que, conforme explicitado anteriormente, possui a Administração recursos financeiros necessários ao pagamento do Contrato, vinculados ao Fundo de Iluminação Pública, creditado o montante de R\$ 134.583.226,94 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), tendo sido arrecadada a exorbitante cifra de R\$ 58.891.066,43 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) –, mas, sim, talvez, e com toda vênica, por razões antijurídicas, rechaçadas e temerosas do agente publico relacionado.

Isto porque, como cediço, o Município de São Luís firmou o Contrato Emergencial nº 022/2023, na data de 16/08/2023, com a empresa FM RODRIGUES, cujo objeto é idêntico ao Contrato nº 07/2023 outrora firmado com a Representante. Com efeito, em relação ao referido Contrato nº 022/2023, foi realizado pelo Município o Empenho do montante de R\$ 4.485.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) e a liquidação da quantia de R\$ 982.495,56 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em favor da FM RODRIGUES, estando, portanto, apta a pagamento.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2023, DATADO DE 16/08/2023

TERMO DE CONTRATO Nº 022/2023, DATADO DE 16/08/2023;
PROCESSO Nº 19.712/2023, DATADO DE 03/08/2023;
FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/1993;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMOSP;
CONTRATADA: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.; **OBJETO:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO E CONTINUADO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA; **PRAZO:** 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; **VALOR:** R\$ 13.108.404,19 (TREZE MILHÕES, CENTO E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** NOTA DE EMPENHO: 2134/2023; DOTAÇÃO: 12101.1545202172.040.3.3.90.39.0117000000; **FONTE:** 0117000000 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP); ELEMENTO DE DESPESA: 39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; SUB-ELEMENTO: 43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA; NOTA DE EMPENHO: 32135/2023; DOTAÇÃO: 12101.1545202172.040.4.4.90.51.0117000000; FONTE: 0117000000 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP); ELEMENTO DE DESPESA: 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES; SUB-ELEMENTO: 91 - OBRAS EM ANDAMENTO.

Publicado por: MARCOS ANTÔNIO MENDES DE SOUSA
Código identificador: b789ff62094ed3a7ddb17f85ffa2196c

Vejam, a propósito que a Fonte de Recursos do Contrato nº 022/2023, firmado com a FM Rodrigues, é a mesma da do Contrato nº 007/2023, a saber, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), conforme se depreende da disposição contida no Contrato nº 007/2023, abaixo:

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Os recursos financeiros necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato correrão à conta de recursos do FUMIP – Fundo de Iluminação Pública, inclusive aportes decorrentes de operações de financiamento específicas, e do Orçamento Geral do Município, com as seguintes rubricas orçamentárias:

Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (custeio)

Fonte de Recurso: 0117000000 – Contribuição para custeio de serviços de iluminação

Projeto/Atividade: 12101.15.452.0217.2040 – Aperfeiçoamento e ampliação do sistema de iluminação pública

Elemento de Despesa: 44.90.51- Obras e instalações

Fonte de Recurso: 0117000000 – Contribuição para custeio de serviços de iluminação

Projeto Atividade: 12101.15.452.0217.2040 – Aperfeiçoamento e ampliação do sistema de iluminação pública

É sabido que a execução de despesa pela Administração Pública deve, em regra, obedecer à realização dos estágios de empenho, liquidação, e pagamento, conforme previsto na Lei de nº 4.320/1964, a doutrina majoritária⁴ possui entendimento consolidado no sentido de que:

A Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência de pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações de fazer por parte da Administração. Não há apenas o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será o beneficiado antes. O efeito normativo fundamental produzido pelo art. 5º consiste na exclusão de ocorrência de pagamento per saltum. Eliminam-se expedientes reprováveis que conduziram à escolha por parte da Administração do sujeito que seria beneficiado pelo pagamento. **Logo, a ordem de preferências deverá ser observada, o que significa que a Administração será constrangida a realizar os pagamentos segundo critério objetivo, com exclusão de qualquer margem para escolhas norteadas por preferências subjetivas e arbitrárias. Essas ponderações confirmar que a função do art. 5º é puramente complementar.** (Grifos e destaques nossos).

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. Ed.

Nessa toada, nota-se que a contratação de atividade com o mesmo cunho daquele outrora contratado e devidamente executado por esta Representante, sem, contudo, ser efetuado o respectivo pagamento devido pela Administração, configura evidente desrespeito a cronologia no dispêndio dos recursos públicos.

É de suma importância ser ressaltado o direito desse Representante em não ser preterido na ordem de pagamento. A doutrina ensina que “**a imposição legal de respeito à ordem cronológica dos créditos atende aos princípios de impessoalidade e de moralidade administrativa, enfatizados no artigo. 37 da Constituição, que transparece como linha mestra, na estrutura da lei em causa, visando abstrair a influência de arbítrio da Administração na execução dos contratos. Preserva-se a boa-fé e a lealdade, implícitas nas relações entre a Administração e os administrados, objetivamente instituídas.**”⁵

Por oportuno, registra-se que antes da celebração de Contrato Administrativo, é dever do gestor público a verificação quanto à existência de dotação orçamentária disponível para realização da atividade pretendida, portanto, não sendo justificados, atrasos de pagamento relacionados à execução de serviços outrora empenhados pela Administração, haja vista que a celebração do contrato, feita de forma responsável, implica na geração da expectativa legítima por parte do particular acerca da reserva do capital por parte da Administração Pública, de sorte que, cenário em sentido contrário implica em flagrante ilegalidade.

Considerando a vultosa responsabilidade associada ao deslinde da atividade financeira da Administração Pública, conforme norma estatuída, também no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é poder/dever do gestor público o dispêndio do erário de forma responsável e planejada:

Art. 1º: [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁵ TÁCITO, CAIO. Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5º e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos – Maio/95, p.221

Destarte, cumpre trazer à baila que, no caso em apreço, todas as etapas para pagamento foram devidamente executadas, estando pendente apenas o efetivo pagamento das Notas Fiscais, consoante já informado nesta exordial.

Nesse sentido, impende registrar que, tendo havido a regular contratação e a consequente entrega do objeto do contrato, a prestação do serviço, **A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES GERA UM EVIDENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, O QUE É VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

Sobre a exigibilidade dos valores, Flávio Almeida Lima⁶ ensina:

*“O elemento identificador do direito do credor de inserir-se na ordem de preferência vincula-se à exigibilidade da obrigação impingida à Administração pelo contrato, que é a de pagar a remuneração do contratado. Esta ordem é cronológica. Ou seja, na data e hora em que se materializa no mundo fenomênico o fato gerador da exigibilidade do crédito do particular, que corresponde a uma obrigação da administração, estabelece-se uma sequência de preferência para o recebimento do numerário. É certo que a exigibilidade da obrigação de pagar está relacionada direta e exclusivamente à prestação efetiva do serviço. **Executada a obra, ou parcela desta, nasce instantaneamente o direito ao recebimento, cuja obrigação do devedor tem data certa de vencimento. Esgotado o pagamento do crédito, este é inserido na ordem de preferência para o recebimento**”. (Grifos e destaques nossos).*

Ora, frustrar a expectativa legítima de particulares prestadores e/ou fornecedores da Administração, quanto ao recebimento do que lhes é devido, configura cenário de insegurança jurídica e, por conseguinte, desserviço ao Interesse Público e Bem-estar Social, reconhecidos constitucionalmente como essenciais ao Estado Democrático de Direito.

4. DO PEDIDO LIMINAR

⁶ LIMA, FLÁVIO ALMEIDA. O Art. 5º da Lei nº 8.666/93 e a Ordem Cronológica de Pagamento dos Débitos Contratuais. Boletim de Licitações e Contratos. Julho/2.001. p. 420.

Torna-se imprescindível no presente caso a concessão de medida liminar consistente em determinar **a suspensão do pagamento dos valores referentes ao contrato celebrado junto à empresa FM RODRIGUES, até que todos os valores devidos à Alques, em decorrência do Contrato nº 007/2023, sejam integralmente adimplidos pelo Município de São Luis, impedindo, por conseguinte, que a iminente quebra da ordem cronológica de pagamento venha a se concretizar.**

Frise-se, por oportuno, que toda concessão de liminar exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, os quais se revelam presentes no caso em tela.

Considera-se plenamente demonstrado o *fumus boni iuris* neste caso, haja vista o direito da Representante se encontrar assegurado pela legislação pátria (art. 5º da Lei 8.666/93), pela jurisprudência e pelo próprio Contrato celebrado pelas partes, ora acostado.

Tamanha é a responsabilidade do gestor que paga fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, que o artigo 92 da Lei nº 8.666/93, entende ser a hipótese de responsabilização criminal, passível de pena de detenção.

“Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais”. (Grifos e destaques nossos).

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que, conforme informações contidas no Portal da Transparência, já se encontra liquidado em favor da FM RODRIGUES o valor de R\$ 982.495,46, estando pendente apenas e tão somente o pagamento. Em sendo ultimado o pagamento restará atestada a quebra cronológica do pagamento, e, portanto, maculados os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Impende destacar a proximidade do dia 31 de dezembro e, por conseguinte, do encerramento do ano fiscal, daí a urgência de que o pagamento seja feito até esta data com a utilização da dotação orçamentária específica prevista em contrato.

Ante o exposto, restando presentes os requisitos processuais necessários, traduzidos pela fumaça do bom direito e pelo perigo da demora, a Representante requer a Vossa Excelência, com a devida vênua, a necessária medida liminar.

5. DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, flagrante às razões que balizam a presente representação, requer a esse Colendo Tribunal de Contas as seguintes deliberações:

- a) Diante da relevância do presente pedido e da possibilidade da ineficácia da medida concedida somente ao final, e face aos prejuízos que acarretará a Representante, requer a concessão LIMINAR INALDITA ALTERA PARTS, determinando a suspensão do pagamento dos valores referentes ao Contrato nº 022/2023, celebrado junto à empresa FM RODRIGUES, até que sejam adimplidos os valores devidos pelo Município de São Luis à Alques, em decorrência do Contrato nº 007/2023, evitando, por conseguinte, que a ocorrência de ilegalidades e da quebra da cronologia de pagamento.
- b) O recebimento da presente Representação, por essa preencher todos os pressupostos de admissibilidade;
- c) A citação da Representada, através de seus representantes legais, para que, caso queira, apresentem as suas razões de defesa, sob pena de revelia;
- d) JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, condenando a respectiva Representada nas práticas aqui expendidas, aplicando-lhes as penalidades legais.

Nesses Termos, pede Deferimento.

Salvador/BA, 13 de novembro de 2023.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A